



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Desaforamento de Julgamento nº 0001405-24.2016.815.0000

Relator : Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Teixeira/PB

AUTOR: Ministério Público Estadual

RÉU: Gilberto Paulino da Costa

ADVOGADO: Taciano Fonte de Freitas

DESAFORAMENTO. REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. DESLOCAMENTO PARA JULGAMENTO EM OUTRA COMARCA. NECESSIDADE. TEMOR SOBRE AS TESTEMUNHAS IMPINGIDO PELO ACUSADO. FATOS CONCRETOS. FUNDADA DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRESUNÇÃO QUE DEVE SER DIRIMIDA EM FAVOR DA HIGIDEZ DO JULGAMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427 DO CPP. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Deve ser deferido o pedido de desaforamento para julgamento por Tribunal do Júri de outra Comarca, quando restar comprovado, em elementos concretos, que a imparcialidade dos jurados restou comprometida.

Vistos, relatados e discutidos esses autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DESAFORAR O JULGAMENTO PARA O TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Desaforamento** com pedido liminar manejado pelo **Ministério Público Estadual**, oficiante da Comarca de Teixeira, neste Estado, com o objetivo de deslocar o julgamento do réu **Gilberto Paulino da Costa** daquela Unidade Judiciária para outra Comarca, tendo como fundamento a dúvida sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, com fulcro no artigo 427 do Código Processual Penal, no intuito de deslocar o julgamento, pelo Sinédrio Popular, da **Ação Penal nº 0000947-66.2014.815.0391**, na qual o réu foi pronunciado nas penas do **artigo 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal**.

Em suas razões de fls. 03/07, arguiu que o julgamento pelo Tribunal do Júri daquela comarca estaria contaminado de parcialidade em razão de o acusado ser temido na localidade.

Aduziu, ainda, que está nítido o fato de que, se o julgamento ocorrer na mesma comarca onde ocorreu o homicídio, haverá situação de absurda injustiça, pois as testemunhas, arroladas na denúncia, por medo previamente já anunciado, fogem do acusado. Ressaltou que se entende por injusta a possível decisão não pela verdade dos fatos, mas pela falta de segurança, pela quebra da ordem pública, pela imparcialidade que tomará os jurados ao não ouvirem diretamente as testemunhas que presenciaram o fato.

Suplicou, neste diapasão, que, havendo fortes indícios de ocorrência de quaisquer das situações previstas no art. 424 do CPP, deve ser deferido o desaforamento.

Às fls. 83/85, a liminar foi deferida para suspender o julgamento do Tribunal do Júri marcado para o dia 20 de outubro de 2016.

Apesar de, devidamente intimado (fl. 93), o patrono do réu deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação, conforme certidão de fl. 96.

Por sua vez, instado a se manifestar o juiz *primevo*, à fl. 95,

informou que o Ministério Público alegou a influência negativa do réu e de sua família, bem como acerca dos depoimentos das testemunhas prestados perante à autoridade policial, aduzindo que estariam se sentindo ameaçadas, o que as levou a saírem da Comarca, não sendo mais localizadas.

O douto Procurador de Justiça, Alvaro Gadelha Campos, exarou parecer, às fls. 100/102, opinando pelo deferimento do requerimento.

É o relatório.

VOTO

Acerca do procedimento de desaforamento, alude o *caput* do 427 do Código Processual Penal:

Se o interesse da ordem pública o reclama ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Observamos, então, ser necessário o preenchimento de **um único requisito** para que possa ser concedido o pedido de desaforamento: seja o interesse da ordem pública, seja a dúvida quanto à imparcialidade do Corpo de Jurados, seja a necessidade de se garantir a segurança do acusado, ou mesmo diante do atraso na realização do julgamento em face do excesso de serviço (artigo 428 do CPP).

Atente-se, ainda, que a concessão do pedido vindicado não afronta o princípio constitucional do juiz natural, nem mesmo se trata de tribunal de exceção (artigo 5º, III da CF) eis que, cuida, tão somente, de garantia à isenção e imparcialidade do julgamento.

Pois bem. No específico caso em estudo, veio o Ministério Público a apresentar seu pedido com fulcro na dúvida sobre a imparcialidade do Corpo de Jurados diante do temor impingido às testemunhas decorrente de ameaças do acusado, o que evidenciaria, de modo seguro, a dúvida quanto à imparcialidade do Júri a ser formado.

Nesse sentido, o órgão ministerial colacionou depoimentos colhidos durante a instrução. Vejamos:

“(…) que afirma que a testemunha Luciele e Edizio foram embora da comarca porque foram ameaçados pelo acusado (…)” (Gil David Lima Silva Chaves – fl. 09)

“(…) que a depoente está preocupada e com medo pois depois do homicídio espalhou comentários de pessoas não identificadas de que Gilberto teria dito que não era para as testemunhas condenar o mesmo quando viessem prestar depoimentos nesta delegacia. Sentindo-se a mesma ameaçada; que mora sozinha com duas filhas menores de idade e está com vontade de se mudar do distrito para a cidade do Rio de Janeiro (…)” (Luciele Ferreira de Souza Batista – fl. 40).

“(…) que existem comentários de pessoas não identificadas de que Gilberto teria dito que não era para as testemunhas condenar o mesmo quando viessem prestar depoimentos nesta delegacia. Sentindo-se a mesma ameaçada (…)” (Regione Vitalino da Silveira – fl. 41)

Ademais, verifica-se que as testemunhas arroladas não foram intimadas para a sessão de julgamento, posto estarem ausentes ou não mais residirem no local, conforme de certidões de fls. 53, 55, 59, 61.

Solicitada a manifestação do juízo *primevo*, expôs ele a situação identificada pelo Ministério Público.

Ora, a regra geral é que os réus sejam julgados no distrito da culpa, por seus pares, em consagração ao princípio consubstanciado no

aforismo *ubi facinus perpetravit, ibi poena reddita* (onde foi cometido o crime, aí deve ser dada a pena), por isso, a dúvida sobre os jurados deve, em regra, resultar de **fatos certos ou de circunstâncias de monta** que possam fazer presumir a ausência de serenidade do julgamento.

Em outras palavras, a suspeição dos jurados da comarca onde ocorreu o fato não pode ser baseada em simples suspeitas, sendo imprescindível que se faça prova convincente ou, no mínimo, aquela que faça **instalar dúvida fundada** acerca da noticiada parcialidade de julgamento, a justificar a conveniência do deslocamento da competência natural da causa.

É que a parcialidade do Júri afetaria a própria dignidade e a justiça do julgamento, afrontando as mais elementares garantias constitucionais postas em favor do acusado, tais como a ampla defesa e o devido processo legal.

Reitera-se: para que haja desaforamento não se exige certeza sobre a contaminação do julgamento de valor dos Jurados **bastando a existência de dúvida** a respeito, ante a ocorrência de indícios capazes de alterar a serenidade do julgamento e comprometer a imparcialidade do Sinédrio Popular.

Sendo assim, no que pertine ao específico caso em atento, não há de se olvidar acerca do temor social impringido pelo acusado, especialmente, sobre as testemunhas, como explicitada no pedido ministerial.

Ademais, diante do quadro descrito quanto ao temor impigido pelo acusado sobre as testemunhas, inexistente condição para a formação de um Corpo de Jurados seguro e apto à realização, na cidade de Teixeira-PB, de um julgamento isento do pronunciado.

Em conclusão, quando fulcrado em elementos concretos, como ocorre na espécie, a jurisprudência tem entendido pela necessidade do

desaforamento, interpretando, ainda, o art. 427 do CPP, no sentido de que o julgamento pode ser transferido para uma Comarca mais distante, fora da região da influência do acusado, como forma de resguardar a imparcialidade do júri, *in verbis*:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, INCISOS II e IV, DO CÓDIGO PENAL. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE. DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS CONFIGURADA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. COMARCA DISTANTE. PRETERIÇÃO DAS MAIS PRÓXIMAS. POSSIBILIDADE.

I - Conforme a atual redação do art. 427 do CPP, o desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado.

II - A partir das circunstâncias delimitadas nos autos - pressão relatada pelos integrantes do Conselho de Sentença, bem como manifestação favorável do Juiz condutor do feito -, é possível concluir pela configuração de dúvida quanto à imparcialidade dos jurados, o que, por sua vez, autoriza a medida sempre excepcional do desaforamento.

III - A competência será deslocada para o local mais próximo daquele em que originariamente tramitava o feito, caso ali não persistam os mesmos motivos que ensejaram a medida, pois, se persistirem, e desde que o Tribunal o faça de forma fundamentada, o julgamento poderá ocorrer em localidades mais remotas (Precedentes).

IV - Exsurgindo dos autos que os motivos que autorizaram o desaforamento extravasaram os limites da comarca em que iniciada a ação penal, para alcançar outras localizadas em regiões sertanejas ou do agreste pernambucano, correta se mostra a remessa do feito para julgamento na Comarca da Capital. Ordem denegada. (STJ - HC 144.264/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 01/02/2010)

Forte em tais razões, **DEFIRO** o pedido de desaforamento em epígrafe, determinando que o pronunciado **Gilberto Paulino da Costa** seja submetido à julgamento perante o **Tribunal do Júri da Comarca de Campina Grande/PB**.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luis Silvio Ramalho Junior e Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

Des. João Benedito da Silva
RELATOR